



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04289/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Arlindo Francisco de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS. Regularidade com Ressalvas das Contas de gestão. Aplicação de multa, com assinação de lapso temporal para recolhimento. Recomendações. Assinação de prazo para adoção de providências.

ACÓRDÃO APL – TC –00577/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS*, Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício financeiro de **2010**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo gestor, **entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

1. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF¹;
2. Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas²;
3. Os decretos de abertura de créditos adicionais indicavam fontes de recursos insuficientes para suportar os valores dos créditos adicionais abertos³;
4. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 300.000,00 (tendo sido utilizado o montante de R\$ 205.052,24, sendo R\$ 84.001,25 sem fonte de recursos);
5. Divergência entre os valores constantes nos decretos de abertura de créditos adicionais e os valores informados no SAGRES, devendo ser procedida à regularização das informações junto ao SAGRES;

¹ O repasse realizado equivaleu a **90,06%** do valor fixado na LOA, no entanto, se fosse repassado o valor integral, ocorreria o descumprimento do limite máximo de 7%.

² Déficit orçamentário no valor de R\$ 551.810,46, correspondendo a 4,5% da receita arrecadada.

³ Ver fls. 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04289/11

6. divergência verificada entre os registros das disponibilidades financeiras consolidadas (Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência) constantes da PCA e àqueles disponíveis nos extratos bancários, montante de **R\$ 4.734,25⁴**;
7. Realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 106.934,24**, correspondendo a **0,85%** da Despesa Orçamentária Total⁵;
8. Aplicação de **59,84%** das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido que é de 60,00%;

Sugerindo, ainda, o órgão técnico as seguintes recomendações:

- Que os Poderes Legislativo e Executivo tenham devida atenção aos ditames constitucionais quando da consignação dos repasses do duodécimo para os exercícios vindouros;
- Evitar aplicação de multas em virtude de não prestação de informação em meio eletrônico para esta Corte de Contas e a infração grave a normas expedidas por esta Corte;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora dr.^a SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, tecendo algumas considerações e pugnando, em conclusão, pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referente ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, na qualidade de Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor apurado pela Unidade Técnica de Instrução, em razão de prejuízo ao erário;
- c) Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTCE/PB ao gestor supracitado;
- d) **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:
 - Sempre alimentar ou determinar a correta alimentação do SAGRES;

⁴ Prefeitura(R\$ 925.189,97), Câmara(R\$ 730,05) e Instituto(597.497,91) = R\$ 1.523.417,93(SAGRES)— Balanço Financeiro(PCA- fls. 143) = R\$ 1.528.152,18 → diferença apurada = R\$ 4.734,25;

⁵ Ver (item 5.1 do relatório inicial e alínea “i” do relatório de análise de defesa - referem-se às despesas com: viagens(R\$ 32.787,82), exames laboratoriais(R\$ 30.482,20), transporte de pessoas carentes(R\$ 13.737,45) prestação de serviços em bombas(R\$ 15.035,00) e aquisição de combustíveis(R\$ 14.934,24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04289/11

- Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório, inclusive para contratação de serviços técnicos jurídicos e contábeis;
- Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
- Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;

5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, por força da natureza e repercussão nas esferas cível, penal e administrativa dos atos aqui analisados.

CONSIDERANDO que na sessão do dia onze (11) de abril próximo passado, após haver sido relatado, foi acatada preliminar pelo Tribunal Pleno, no sentido de que este processo retornasse à auditoria para exame de documentos apresentados naquela ocasião pelo procurador do prefeito responsável, relacionados à divergência verificada entre os registros das disponibilidades financeiras consolidadas (Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência) constantes da PCA e àqueles disponíveis nos extratos bancários, montante de **R\$ 4.734,25**.

CONSIDERANDO que em atendimento à decisão plenária a auditoria após examinar tais documentos concluiu informando que o Balanço Financeiro apresentado corrige a divergência mencionada, no entanto, na prestação de contas do exercício de 2.011 tal divergência permanece no que tange ao saldo do exercício anterior.

CONSIDERANDO que o interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

CONSIDERANDO que o Relator após tecer ponderações de que a Câmara corroborou a existência da Lei apresentando nova Certidão, no que tange à abertura de Crédito Especial, e, também ainda tem a questão que ela citou de não ter fontes de recursos mas quando se trata de Crédito Especial é uma lei específica, já especial por não estar previsto no orçamento, sendo algo a se questionar. A diferença ínfima no tocante à aplicação do FUNDEB, comporta relevação, posto que atingiu **59,84%**, **pediu vênias ao Ministério Público Especial e votou pela:**

- I. emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, na qualidade de Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**;
- II. Declaração de **atendimento parcial** às disposições da LRF.
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04289/11

Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *assinando-lhe* o lapso temporal de sessenta (60) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

IV. **ASSINAÇÃO** de prazo de trinta dias ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011.

V. **Recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:

- Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
- Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **DECLARAR** atendidas as exigências da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas de gestão.
- III. **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *assinando-lhe* o lapso temporal de sessenta (60) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04289/11

IV. **ASSINAR** o prazo de trinta(30) dias ao citado Prefeito para que providencie a correção no SAGRES, no que diz respeito ao saldo do exercício financeiro de 2.010 transferido para o exercício de 2.011.

V. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de:

- Aplicar o montante constitucionalmente e legalmente estabelecido na valorização do magistério, de 60%, no mínimo, das transferências do FUNDEB;
- Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL